

TC 032.833/2010-5

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde-Funasa

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Francisco de Sousa Almeida, quadriênio 2001-2004 (CPF 212.012.263-68).

Proposta: de citação

Débito histórico: R\$ 379.358,80 (peça 1, p.344), R\$ 82.113,80 (peça 1, p. 346) e R\$ 20.000,00 (peça 1, p. 348)

(atualizado até 31/5/2011- R\$ 1.199.904,76)

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 1386/2003 (peça 1, p. 256-274 e Plano de Trabalho, peça 1, p. 16-17) firmado com Prefeitura Municipal de Jenipapos dos Vieiras/MA, objetivando a execução de sistema de abastecimento de águas nas aldeias indígenas de Coquinho II, Vila Nova/Porco, Canudal, Kaeté, Guaruhu, Lagoa Quieta e Sibirino, com vigência no período de 22/12/2003 a 20/2/2005, já incluído prazo final para prestação de contas (peça 1, p. 284), prorrogada inicialmente até 25/9/2004, com prorrogação final até 3/5/2006, conforme 1º Termo “De Officio” de Prorrogação de Vigência de Convênio por Atraso na Liberação de Recursos (peça 1, p. 360 e 364) e 2º e 3º Termo Aditivo Simplificado de prorrogação de prazo (peça 2, p. 14 e 18 , 58 e 62, respectivamente).

2. Os recursos financeiros destinados à cobertura dos gastos necessários ao cumprimento do objeto do Convênio foram na ordem R\$ 723.195,34 (peça 1, p. 266), liberados mediante ordens bancárias: 2004OB902493, de 3/7/2004 (R\$ 379.358,80, peça 1, p. 344), 2004OB902494 de 3/7/2004 (R\$ 82,113,80, peça 1, p. 346), 2004OB902495 de 3/7/2004 (R\$ 20,00, peça 1, p. 348) e 2005OB900484 de 19/1/2005 (R\$ 261.702,74, peça 1, p. 384).

3. Na fase de execução do convênio foram realizadas 2 (duas) Visitas Técnicas. A primeira ocorreu no período de 1º a 3/11/2005 e segundo o Relatório Técnico datado de 7/11/2005, obra foi iniciada e já constava com 3 (três) poços tubulares concluídos, nas aldeias indígenas de Canudal, Lagoa Quieta e Sibirino, com execução de 21,5% da obra pactuada (peça 2, p.30).

4. O Relatório de Visita Técnica de datado de 6/9/2006 (peça 2, p. 82),concluiu que o serviço executado era de 18,59%, com os 3 (três) poços dos 7 (sete) poços previstos. Foram detectadas algumas pendências técnicas, motivo pelo qual foi o prefeito sucessor, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque (quadriênio 2005-2008), em cuja gestão encerrou o prazo de execução e de apresentação das contas, notificado para conhecimento e regularização das pendências (Notificação 1527/EAAPC/GAB/CORE/MA/FUNASA de 27/7/2006, peça. 2, p. 124- e AR p.126).

5. O ex-prefeito, Sr. Francisco de Sousa Almeida (quadriênio 2001/2004), a quem coube a administração e a obrigação de prestar contas da primeira parcela destes recursos federais, foi devidamente notificado pelo órgão concedente por não ter apresentado a prestação de contas

(Notificações 001/TCE/Portaria nº 064 de 16/4/2008 , peça 2, p. 182-184, devolvida pelos correios, entretanto, não foi possível identificar o motivo da devolução, AR, p. 220, e 002/TCE/Portaria 064 de 14/5/2008, peça 2, p. 222, respectivamente). Como não houve manifestação do responsável, foi então notificado pelo Edital de convocação, publicado no DOU 120 de 25/6/2009 (peça 2, p. 246).

6. O Relatório do Tomador de Contas, de 11/6/2008 (peça 2, p. 248-254), ante os fatos relatados em Relatórios de Visita Técnica e Pareceres acostados aos autos, concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco de Sousa Almeida e Giancarlos Oliveira Albuquerque e solicitou as suas inscrição na conta “Diversos Responsáveis Apurados” (peça 2, p. 284), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio 1386/2003.

7. Destaca-se o Ofício 745/2008-Sec.Jud/PU/MA-JASCF, datado de 27/5/2008 (peça 2, p. 228-240), solicitando informações e subsídios com relação ao processo do citado convênio, informando, ainda, que o Município de Jenipapo dos Vieiras, através do atual gestor (Sr. Giancarlos) tomou medidas visando a suspensão/cancelamento para sua retirada da condição de inadimplente (v. peça 2, p. 228-240). As cópias das citadas ações não constam nos autos.

8. O prefeito sucessor Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque (quadriênio 2005-2008), mediante Ofício nº 18-A/07-Gabinete do Prefeito, datado de 18/1/2007 (peça 2, p. 319), encaminhou ao órgão concedente a prestação de contas referente ao último repasse da primeira parcela (R\$ 261.702,74) e o valor dos rendimentos de aplicação financeira no período (R\$ 39.477,30), por falta de condições de executar o objeto do Convênio em tela, conforme documentos acostados aos autos (peça 2, p.321-394; peça 3, p.4-6).

9. O Parecer Financeiro 078/2009 (peça 3, p. 21-22), retificado pelo Parecer 138/2009 (peça 3, p. 48), opinaram pela aprovação do valor de R\$ 301.188,76, sendo que R\$ 261.702,24, correspondente ao último repasse da primeira parcela e R\$ 39.486,02 referente aos rendimentos de aplicação financeira no período, bem como pela procedência da baixa no SIAFI, apurando-se como prejuízo o valor de R\$ 461.492,60 sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Sousa Almeida, prefeito municipal à época dos fatos.

10. Ressalte-se que a Representação (TC 016.538/2007-3), a qual constou da Relação 145/2007-GAB. Do Auditor Augusto Sherman - 2ª Câmara, cujo voto condutor do Acórdão 3191/2007-TCU-2ª Câmara, determinou à Funasa adoção de providências com vista à apuração integral das impropriedade alencadas na citada representação, relativa ao Convênio CV 1386/2003 (Siafi 489374), inclusive com instauração de TCE. O citado processo encontra-se encerrado e arquivado.

11. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 221973/2001 (peça 3, p. 133-137), pela irregularidade em razão da omissão no dever de prestar contas do 1º, 2º e 3º repasses da primeira parcela do Convênio 1386/2003; que contou com o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 138), e com o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 139).

12. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, necessário se faz que o ex-gestor seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Francisco de Sousa Almeida (quadriênio 2001-2004)

CPF 212.012.263-68

Valor original do débito: R\$ 461.492,60

Datas da ocorrência: 3/7/2004

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas do 1º, 2º e 3º repasses da primeira parcela do Convênio 1386/2003, e subsequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deste convênio, repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à Prefeitura Municipal de Jenipapos dos Vieiras/MA em 3/7/2004, objetivando a execução de sistema de abastecimento de águas nas aldeias indígenas de Coquinho II, Vila Nova/Porco, Canudal, Kaeté, Guaruhu, Lagoa Quieta e Sibirino, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 27 de junho de 2011.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3.